



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 8 de dezembro de 2023 - Ano 16 - nº 3746



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Poder Legislativo	4
Poder Judiciário	5
Tribunal de Contas	6
Administração Pública Municipal	8
Antônio Carlos	8
Balneário Piçarras	9
Balneário Rincão	10
Canelinha	11
Canoinhas	12
Criciúma	13
Florianópolis	14
Gaspar	16
Imaruí	17
Indaial	17
Itajaí	18
Navegantes	18
Paulo Lopes	19
Sul Brasil	21
Timbó Grande	21
Tubarão	23
Videira	25
Pauta das Sessões	26
Licitações, Contratos e Convênios	26



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 20/00598662

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LENIR MARIA BIANCHI MULINARI

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 893/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LENIR MARIA BIANCHI MULINARI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 7041/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 3153/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LENIR MARIA BIANCHI MULINARI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, nível 12, referência J, matrícula nº 175095-0-01, CPF nº 346.905.739-72, consubstanciado no Ato nº 3342, de 03/12/2019, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Novembro de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 20/00614706

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JUREMA COSTA DOS SANTOS

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1565/2023

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **JUREMA COSTA DOS SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 6977/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/3132/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUREMA COSTA DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11, referência C, matrícula nº 673511-8-01, CPF nº 406.302.850-04, consubstanciado no Ato nº 3176, de 21/11/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Publique-se.
Florianópolis, 07 de novembro de 2023.
LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00626704

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ TADEU COSTA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 895/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ TADEU COSTA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7011/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/3168/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ TADEU COSTA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 285976-9-01, CPF nº 556.031.069-72, consubstanciado no Ato nº 2492, de 06/09/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Novembro de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @APE 19/00000234

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mary Lane Ângelo

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2150/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Mary Lane Ângelo, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Sanitarista, nível 14, referência C, matrícula n. 334294-8-02, CPF n. 664.419.519-91, consubstanciado na Portaria n. 2519/IPREV, de 08/10/2015, retificada pelas Portarias n. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2002, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Concessão ilegal de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais a 100% da média das contribuições, com pagamento de proventos a maior, considerando o cálculo da média conforme as disposições constantes na Lei n. 10.887/2004;

1.2. Ausência de retificação do ato aposentatório (Portaria n. 2519/IPREV, de 08/10/2015), para que conste o valor dos proventos corretos, conforme cálculo da média das contribuições;

1.3. Concessão ilegal de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais decorrente do exercício do cargo de Sanitarista (profissão não regulamentada) a servidora que acumula aposentadoria municipal no cargo de Terapeuta Ocupacional, em desatendimento ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 2519/IPREV, de 08/10/2015, retificada pelas Portarias n. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2002, de 16/03/2022), em razão das ilegalidades constantes dos itens 1.1 a 1.3 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 20/00475404

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilídia Costa Amaral

Responsável: Júlio Garcia

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2151/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilídia Costa Amaral, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível/referência PL/ALE - 16, matrícula n. 2129, CPF n. 670.XXX.749-XX, consubstanciado no Ato da Mesa n. 083, de 10/03/2020.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00886054

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jorge Luiz Biella

Responsável: Júlio César Garcia

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2152/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jorge Luiz Biella, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-19, matrícula n. 1097, CPF n. XXX.148.XXX-04, consubstanciado no Ato da Mesa n. 507, de 19/08/2019.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00299000
Assunto: Ato de Aposentadoria de Gilberto Simões de Bona
Responsável: Neroci da Silva Raupp
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 2147/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Gilberto Simões de Bona, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, nível/referência PL/ASI-21, matrícula n. 1459, CPF n. 379.153.809-82, consubstanciado no Ato da Mesa n. 002, de 07/01/2019.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @PAF 22/80076823

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Altamiro de Oliveira

INTERESSADOS: Alessandro Postali, Altamiro de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Proposta de Ação de Fiscalização para realizar a apuração das responsabilidades frente a eventual atraso na remessa de dados de atos de pessoal por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de outubro de 2021 até o presente momento.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DIE/CIAF/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1703/2023

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) realizada pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para apuração de eventuais responsabilidades em relação a suposto atraso na remessa de dados de atos de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), ocorrido desde outubro de 2021 até o presente momento.

Consoante exposto no relatório DIE – 47/2022, a portaria TC-0171/2021 determinou a ativação da recepção de dados de forma online em 1/10/2021, relativos ao período de 1/9/2021 em diante, além da carga inicial de informações dos servidores e vínculos funcionais. Pontua, no entanto, que a partir de relatórios obtidos em painel de controle externo, o Tribunal de Justiça Catarinense não enviou tempestivamente informações relativas ao módulo de pessoal do período supracitado, com exceção de uma remessa de dados relativos à componentes de folha de pagamento, incapaz de suprir, por si só, os dados necessários que deveriam ser remetidos. Ao fim, requer a autorização deste Relator para realizar, por meio de Relatório de Inspeção (RLI), a apuração de eventual responsabilidade em relação ao atraso da remessa de dados de atos de pessoal pelo TJSC (fls. 6-8).

Encaminhado o processo à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), sobreveio despacho no sentido de concordar com a ação proposta (fl. 9).

Na sequência, após analisar os presentes autos, proferi a Decisão Singular nº GAC/LEC – 1255/2022 (fls. 10-12), com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, **decido:**

(i) **Conceder** prazo de 90 (noventa) dias, contados da respectiva data da intimação, para que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina realize a remessa completa dos seus dados do módulo de pessoal, na forma prevista na portaria TC-0171/2021 e na Instrução Normativa n.TC-28/2021.

Ato contínuo, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina (DOTC-e) n. 3610, em 19/05/2023.



Posteriormente, a Secretaria Geral encaminhou notificação ao responsável (fl. 14), momento em que a Unidade Gestora foi devidamente notificada sobre o inteiro teor da Decisão Singular nº GAC/LEC-1255/2022 em 06/07/2023 (fls. 15-16).

A Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), por sua vez, elaborou o Relatório nº 155/2023 (fls. 20-22), no qual identificou atrasos na remessa de dados ao sistema e-Sfinge pelo TJSC, embora tenha havido avanços, apenas os dados de folha de pagamento de janeiro de 2023 foram enviados, e as informações sobre o quadro de vagas foram remetidas apenas até março de 2023, de modo que a remessa de dados não foi totalmente encaminhada. Solicita, desse modo, autorização para, nos termos do art. 26 da Resolução nº TC-0161/2020, por meio do Relatório de Inspeção (RLI), realizar apuração das responsabilidades frente a eventual atraso na remessa de dados de atos de pessoal.

Além disso, ressaltou que em contato com o servidor do Poder Judiciário, restou informado que os dados de folha de pagamento remetidos, referentes ao mês de janeiro de 2023, após transmitidos pela empresa incumbida da tarefa, foram validadas pelo setor competente, e que a expectativa é de que a remessa das folhas e quadros de vagas seja concluída ainda no atual exercício. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pois bem, conforme consta à fl. 21, a Diretoria de Informações Estratégicas informa que conforme demonstra o Relatório de Envio de Dados (fls. 18-19), houve avanços na remessa de informações que anteriormente não estavam disponíveis (fl. 3). Observo, à fl. 18, que houve a transmissão da carga inicial de dados, em que constam dados básicos e funcionais dos agentes públicos (quadro 1).

O quadro 2 demonstra que apenas as folhas de pagamento do mês de janeiro de 2023 foram remetidas, e o quadro 3 ressalta que as informações de quadro de vagas foram remetidas somente até o mês de março de 2023.

Na sequência a DIE, também informa que em contato com servidor da unidade Sr. Flávio Graziano, obteve-se a informação de que os dados de folha de pagamento remetidos, referentes ao mês de janeiro de 2023, após transmitidos pela empresa incumbida da tarefa, foram validados pelo setor competente, e que a expectativa é de que a remessa das folhas e quadros de vagas seja concluída ainda no atual exercício.

Assim, considerando o caráter orientativo que deve nortear o Tribunal de Contas, levando em consideração a presunção de boa fé dos administradores públicos, bem como a informação fornecida pela DIE no sentido de que houve avanços na remessa de informações e de que a expectativa é que a remessa de folhas e quadro de vagas seja concluída ainda no atual exercício, julgo desnecessária, com base no art. 27 da Resolução Nº TC-0161/2020, a autuação de Relatório de Inspeção proposta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n. 161/2020, **DETERMINO:**

1. A adoção de medidas para a alimentação do arquivo eletrônico com o acesso ampliado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas, tal como prevê o § 3º, artigo 27 da Resolução n. 161/2020.

2. O arquivamento do presente procedimento.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

Processo n.: @APE 19/00991273

Assunto: Ato de Aposentadoria de Isabela Ribas César Portella

Responsável: Edison Stieven

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2155/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Isabela Ribas César Portella, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.TAC.16.I, matrícula n. 450.444-5, CPF n. 505.294.479-91, consubstanciado na Portaria n. TC.225/2019, de 08/04/2019, retificada pela Portaria n. TC.771/2023, de 19/09/2023.

2. Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, à luz do disposto no Despacho exarado pelo Presidente desta Corte de Contas no Processo SEI n. 21.0.000002127-7, reanalise o direito da servidora no que se refere aos percentuais que devem compor a rubrica intitulada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (art. 31-A, da Lei Complementar – estadual – n. 255/2004), considerando a tese firmada nos autos do Processo n. @ACO-22/80038220, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00613830

Assunto: Ato de Aposentadoria de Raquel Dilamar Pivatto Pieta

Responsável: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2156/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Raquel Dilamar Pivatto Pieta, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.AUC.11.C, matrícula n. 450.399-6, CPF n. 758.527.569-20, consubstanciado na Portaria n. TC.139/2019, de 26/02/2019.

2. Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, à luz do disposto no Despacho exarado pelo Presidente desta Corte de Contas no Processo SEI n. 21.0.000002127-7, reanalise o direito da servidora no que se refere aos percentuais que devem compor a rubrica intitulada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (art. 31-A da Lei Complementar – estadual – n. 255/2004), considerando a tese firmada nos autos do Processo n. @ACO-22/80038220, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/01001765

Assunto: Ato de Aposentadoria de Leonir Santini

Responsável: Edison Stieven

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2145/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Leonir Santini, servidor do Tribunal de Contas de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível/referência TC.TAC.16.I, matrícula n. 450.316-3, CPF n. 454.515.169-87, consubstanciado na Portaria n. TC.513/2019, de 18/07/2019, retificada pela Portaria n. TC.0465/2023, de 07/06/2023.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

Processo n.: @PCP 23/00102026

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Geraldo Pauli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 163/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Antônio Carlos relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a seguinte restrição descrita no subitem 9.3.1 do **Relatório DGO n. 141/2023**:

2.1.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 dos autos).

2.2. adote providências para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, haja vista a situação de déficit atuarial enfrentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos no montante de R\$ 3.673.762,57, com data base de 31.12.2021, nos termos dos arts. 1º, *caput*, da Lei n. 9.717/1998 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. viabilize a aprovação do Plano Municipal de Saúde, observando os Planos Estadual e Nacional, naquilo que for de sua competência, bem como atente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;

2.4. Verifique os dados locais quanto ao atendimento do Ensino Fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.1.2.1. do Relatório DGO;

2.5. adote as medidas necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.6. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

2.8. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.9. realize ações no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como definindo metas para acompanhamento e garantia das diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis, nos termos do inciso I do art. 2º do Estatuto da Cidade

2.10. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Antônio Carlos que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Antônio Carlos;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 141/2023** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Antônio Carlos, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

4.2.2. ao órgão de Controle Interno do Município de Antônio Carlos;

4.2.3. bem como do **Parecer MPC/CF n. 2910/2023**, ao Sr. **Geraldo Pauli**, Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Piçarras

Processo n.: @PCP 23/00100325

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Tiago Maciel Baltt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 156/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Balneário Piçarras relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 do **Relatório DGO n. 17/2023**:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais da União no montante de R\$ 1.800.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-download-2022>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Documentos 4 a 8 dos Anexos do Relatório DGO);

2.1.2. Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR n. 53 – R\$ 243,10, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.4. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação - PME;

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação – PNE, bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.7. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor, e defina metas, por instrumento legal cabível, para acompanhamento e garantia das diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis, nos termos do inciso I do art. 2º do Estatuto da Cidade;

2.8. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Balneário Piçarras que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Balneário Piçarras;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 17/2023** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Piçarras, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento das metas do Plano Nacional



de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

4.2.2. ao Conselho Tutelar de Balneário Piçarras, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

4.2.3. à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras;

4.2.4. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Rincão

PROCESSO Nº: @PAP 23/80021958

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

RESPONSÁVEL: Jairo Celoy Custódio

ASSUNTO: Compra de imóvel particular pela Prefeitura

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1513/2023

Trata-se de comunicação anônima protocolada no dia 15.03.2023, sob o número 9258/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020. A comunicação trata de compra efetuada pelo Município de Balneário Rincão de imóvel de terceiros (Clínica Nossa Senhora dos Navegantes), com possível favorecimento ao coordenador da campanha do Prefeito, em 2020, Sr. Celso Tadeu Menezes, proprietário do referido imóvel.

Para tanto, alegou que houve subavaliação dos imóveis públicos, enquanto os imóveis particulares foram avaliados acima do valor de mercado.

A Diretoria de Contas de Gestão - DGE, a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas conforme a Resolução nº TC-0165/2020, emitiu o Relatório nº 324/2023 sugerindo o arquivamento do processo (fls. 27-30):

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão sugere ao Sr. Relator determinar o arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC 165/2020, considerando que a demanda não alcança a pontuação mínima exigida na Portaria nº TC 156/2021, ressalvada a hipótese do art. 9º da Resolução nº 165/2020.

Por meio do Despacho de fl. 31 determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

O MPC, no Parecer nº MPC/DRR/2736/2023 (fls. 32-36), opinou em sentido diverso:

Por fim, diante de todo exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por divergir das conclusões expostas no Relatório Técnico nº 324/2023 da Diretoria de Contas de Gestão quanto ao arquivamento dos autos, opinando por:

- superar o critérios de seletividade em virtude das supostas irregularidades anteriormente enumeradas;
- converter os presentes autos em processo específico de representação e a continuidade da atividade fiscalizatória, conforme art. 9º, § 2º, da Resolução nº TC-0165/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Atendidas as condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória, a área técnica verificou o não atingimento dos critérios de seletividade da Matriz GUT para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Denúncia, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	63,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	12 pontos

Assim, sugeri o arquivamento dos autos.

Contudo, o MPC entendeu pela possibilidade de converter os presentes autos em processo específico de Representação e a continuidade da atividade fiscalizatória, conforme art. 9º, § 2º, da Resolução nº TC-0165/2020.

Passo a decidir.

Não obstante a fundamentada análise ofertada pela área técnica, considero justificada a alternativa de prosseguimento do feito, assim como proposto pelo Ministério Público de Contas.

A comunicação endereçada ao Tribunal de Contas aborda os seguintes pontos (fl. 28):

Lei nº 384, de 07/01/2019 que autoriza o chefe do Poder Executivo municipal a proceder a permuta de propriedade do Município com a empresa VARGAS CRICIUMENSE IMOBILIÁRIA DE VENDAS; (revogada pela Lei 427/2019);

Notas de empenhos nºs 192/2019 e 193/2019, datadas de 11/01/2019 referentes à aquisição dos terrenos com o credor VARGAS CRICIUMENSE IMOBILIÁRIA DE VENDAS LTDA, no valor de R\$ 50.000,00 e R\$20.000,00, respectivamente;



Lei nº 427, de 09/10/2019, autoriza o chefe do Poder Executivo municipal a proceder a permuta de área de propriedade do Município com a empresa VARGAS CRICIUMENSE IMOBILIÁRIA DE VENDAS;

Lei 482, 22 de abril de 2021, autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a dação de pagamento de imóveis públicos como forma de pagamento de bens desapropriados da Clínica Nossa Senhora dos Navegantes.

Ao tratar da matéria, o MPC ressaltou que a avaliação pecuniária de imóveis é tema passível de distorções. À vista disso, considerando os indícios apresentados, relativos à subavaliação dos imóveis públicos e avaliação acima do valor de mercado de imóveis particulares, entendeu pela necessidade de continuar a atividade fiscalizatória. Desse modo, o prosseguimento do feito possibilitaria apurar se as transações foram feitas de forma adequada, sobretudo diante dos valores supostamente envolvidos. Extraído da denúncia que há possibilidade de prejuízo de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) em face dessas supostas distorções nas avaliações imobiliárias. Isso porque, como mencionado pelo denunciante, o Sr. Celso Menezes recebeu imóveis com valores 50% abaixo do valor de mercado. Conforme as provas juntadas na denúncia, o imóvel com matrícula 2.549 recebido da Prefeitura em 22.04.2021 por R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) foi vendido 45 (quarenta e cinco) dias depois pelo montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Assim, considerando que o Sr. Celso Menezes recebeu cinco imóveis semelhantes, estima o denunciante a ocorrência do prejuízo citado acima. Ademais, questiona a destinação da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) paga para a empresa Vargas Criciumense Imobiliária de Vendas Ltda. uma vez que a negociação foi revogada. Portanto, o potencial prejuízo observado demanda explicações da Unidade Gestora, a fim de que seja possível compreender os parâmetros das avaliações pecuniárias dos imóveis realizadas pelo Ente, bem como a destinação dos recursos repassados para a referida empresa tendo em conta a revogação ocorrida.

Nessa senda, apropriada é a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia, considerando também o art. 9º, § 2º, da Resolução nº TC-0165/2020. Embora o MPC tenha sugerido a conversão em Representação, entende-se adequada a conversão em Denúncia quando a comunicação é anônima.

Ademais, observo que não constitui impeditivo absoluto ao processamento de Denúncia a falta de alcance de um dos critérios de seletividade utilizados. Em verdade, a pontuação é uma referência, de caráter *ex ante* e com o objetivo de racionalizar as ações da Corte de Contas. Nada impede, contudo, que o Relator, frente aos fatos relatados e os indícios apontados ao processo, avalie que, no caso concreto, há justificativas aptas a justificar a apuração conclusiva das possíveis irregularidades.

Assim, acolho o encaminhamento sugerido pelo MPC, pela necessidade de dar curso à apuração dos fatos, para o que é necessária a realização de instrução pelo corpo instrutivo.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Denúncia, nos termos do art. 9º, § 2º, e art. 98, §3º, da Resolução nº TC-0165/2020.

2 – Conhecer da Denúncia, considerando o possível prejuízo ao erário, nos termos do art. 9º, § 2º, e art. 98, §3º, da Resolução nº TC-0165/2020, no tocante à compra de imóvel particular pela Prefeitura Municipal de Balneário Rincão.

3 – Determinar à Diretoria de Contas de Gestão que proceda à instrução do presente processo, com a realização de diligências que entender pertinentes, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta Decisão, encaminhem os documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos.

4 – Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico nº DGO – 324/2023, ao Sr. Jairo Celoy Custódio, Prefeito Municipal de Balneário Rincão, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Canelinha

Processo n.: @PAP 23/80034189

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades envolvendo a não instituição de Conselho Deliberativo

Interessado: Alexandre Adriano Amorim

Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha – SEMAIS

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 2109/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado em face do protocolo do dia 14/04/2023, sob o número 13562/2023, apontando supostas irregularidades envolvendo a não instituição de Conselho Deliberativo pelo Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha – SEMAIS -, em suposto descumprimento da Lei (municipal) n. 2.378, de 1º de janeiro de 2009.

2. Dar ciência ao Diretor do Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha – SEMAIS - acerca da necessidade de implantação do Conselho Deliberativo no âmbito daquela autarquia, em observância ao art. 4º da Lei (municipal) n. 2.378/09, de maneira que, tão logo seja constituído, ou no prazo máximo de 90 dias (conforme formalmente declarado em documento juntado à f. 08), seja encaminhado a este Tribunal de Contas a comprovação de sua implantação ou das providências encaminhadas para seu funcionamento.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.4 n. 58/2023**, ao Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha – SEMAIS -, à assessoria jurídica e ao controle interno daquela Unidade Gestora e ao Representante retronominado.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PAP 23/80033883

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao fornecimento de água

Interessado: Alexandre Adriano Amorim

Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha - SEMAIS

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 2108/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020, autuado em face de protocolo de Alexandre Adriano Amorim, apontando supostas irregularidades praticadas pelo Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha - SEMAIS.

2. Notificar o Controle Interno do Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha – SEMAIS -, nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, acerca das circunstâncias noticiadas no Procedimento Apuratório Preliminar, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

3. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC – deste Tribunal que mantenha em seus arquivos as informações e documentos analisados neste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, para que eventualmente venham servir de subsídio para futuras ações de fiscalização e de controle externo por parte desta Corte de Contas

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.4 n. 65/2023**, ao Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha – SEMAIS - e ao noticiante.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Canoinhas

PROCESSO Nº: @APE 21/00561930

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS: Prefeitura de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anna Regina Noga Graf

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 737/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos relatórios nº DAP-6153/2023 (fls. 29/30), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 35/40.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6922/2023 (fls. 42/46), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/3182/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 47).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANNA REGINA NÓGA GRAF, servidora da Prefeitura de Canoinhas, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10, matrícula nº 2352, CPF nº 533.362.679-00, consubstanciado no Ato nº 21/2021, de 25-6-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Florianópolis, 10 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-832/2023)

Criciúma

Processo n.: @TCE 20/00638710

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. @REP-20/00638710 - acerca de supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos potencialmente lesiva ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social

Responsáveis: Darci Antônio Filho, Terezinha Barabás Córdova, Gisandra Soares Figueiredo Moretti, Mosaico Consultoria Financeira Ltda. e Pery de Oliveira Neto

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 329/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, nos termos do art. 18, III, 'c', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata da aplicação de recursos lesiva ao patrimônio do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - durante os exercícios de 2018 e 2019.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **DARCI ANTÔNIO FILHO**, CPF n. 476.xxx.xxx-91, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, a Sra. **TEREZINHA BARABÁS CÓRDOVA**, CPF n. 951.xxx.xxx-00, gerente administrativa-financeira daquela autarquia, e a pessoa jurídica **MOSAICO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, sucessora legal de FAHM Consultoria Financeira Ltda., CNPJ n. 15.xxx.xxx/0001-49, ao pagamento do montante de **R\$ 86.272,08** (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e oito centavos, decorrente da aplicação indevida em relação ao fundo Horus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, CNPJ n. 26.207.771/0001-48, no período de 07/02/2018 a 18/07/2019, em desacordo com o art. 6º, IV, da Lei n. 9717/98 c/c o art. 1º da Resolução n. CMN-3.922/2010 (item 3.1 do Relatório do Relato), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Município**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

3.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Sr. **DARCI ANTÔNIO FILHO**, já qualificado, por indicar membros sem certificação para o Comitê de investimentos do CRICIÚMAPREV, em afronta ao art. 2º c/c o art. 3º, § 1º, 'e', da Portaria n. MPS-519/2011, bem como ao disposto no art. 2º do Decreto (municipal) n. 786/2015 (item 3.2 do Relatório do Relator);

3.2. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à Sra. **GISANDRA SOARES FIGUEIREDO**, CPF n. 06x.xxx.xxx-47, conselheira de investimentos, por exercer função no Comitê de Investimentos do CRICIÚMAPREV, sem certificação, em afronta ao art. 2º c/c o art. 3º, § 1º, 'e', da Portaria n. MPS-519/2011, bem como ao disposto no art. 2º do Decreto (municipal) n. 786/2015 (item 3.2 do Relatório do Relator).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 888/2022** e do **Parecer MPC n. 37/2023**, ao Sr. **Darci Antônio Filho**, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, aos demais Responsáveis retronominados e ao Sr. Alex Albert Rodrigues.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 21/00796652

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luis Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosinete Dos Santos Freitas

RELATOR:

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 736/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6885/2023 (fls. 66/69), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/3181/2023 (fl. 70), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSINETE DOS SANTOS FREITAS, servidora da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor V, Classe I, Referência 10, matrícula nº 143782, CPF nº 785.009.749-15, consubstanciado no Ato nº 459/2021, de 15-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, 10 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-832/2023)

PROCESSO Nº: @APE 21/00767806

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luis Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Ricardo De Oliveira

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 742/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-7054/2023 (fls. 78/83), inferiu que o ato se encontra apto a ser registrado, dada sua legalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/3185/2023 (fls. 84/87), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Verifico que o servidor aposentado ingressou no serviço público na qualidade de contratado em 9-4-1985, exercendo a função de Técnico em Atividades Complementares (fl. 24), e, em 18-8-1987, houve alteração contratual e o servidor passou a desempenhar a função de Técnico em Edificações (fl. 27). Em 2-6-1989, o servidor foi enquadrado no cargo de Fiscal de Obras e Posturas (fls. 21/23) retroagindo seus efeitos à 1º-6-1988. Por fim, a partir de 1º-4-1990, o servidor fez opção pelo Regime Jurídico Estatutário dos Funcionários Cíveis da Prefeitura Municipal de Florianópolis (fl. 28)

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:



É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, destaco que o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem adotado o entendimento no sentido ordenar o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 6/2001, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA, servidor da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, Classe N, Nível 01, Referência A, matrícula nº 063444, CPF nº 558.904.319-00, consubstanciado no Ato nº 366/2021, de 30-8-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Florianópolis, 10 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-832/2023)

PROCESSO Nº: @APE 21/00766311

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Cesarino Rosa de Oliveira

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 725/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual - LCE nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-7057/2023 (fls. 46/51), inferiu que o ato se encontra apto a ser registrado, dada sua legalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/3148/2023 (fl. 52), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Verifico que a servidora aposentada ingressou no serviço público, mediante contrato de locação de serviço, em 15-4-1987, na função de Técnico em Enfermagem (fl. 21), e, em 16-2-1990 foi enquadrado, por opção pelo Regime Jurídico Estatutário, passando a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Técnico em Enfermagem (fl. 24).

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, destaco que o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem adotado o entendimento no sentido ordenar o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.



Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução N° TC 6/2001, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA CESARINO ROSA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Classe N, Nível 1, Referência M, matrícula nº 077550, CPF nº 646.926.639-87, consubstanciado no Ato nº 348/2021, de 25-8-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Florianópolis, 10 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-832/2023)

Gaspar

PROCESSO Nº: @PAP 23/80116070

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL: Kleber Edson Wan-Dall

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Gaspar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas à promoção pessoal com recursos públicos mediante a realização de despesas publicitárias com a logomarca "Avança Gaspar", acompanhada do slogan "Progresso por todo lado, oportunidade para toda gente"

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 11 - DGE/COCG II/DIV11

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1251/2023

DESPACHO SINGULAR

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, em face de possíveis irregularidades afetas à promoção pessoal com recursos públicos mediante a realização de despesas publicitárias com a logomarca "Avança Gaspar", acompanhada do slogan "Progresso por todo lado, oportunidade para toda gente".

O Corpo Instrutivo elaborou o Relatório n.º DGE - 752/2023 (fls. 224/230), após a referida análise, sugerindo o arquivamento do PAP, uma vez que a demanda não alcança a pontuação mínima exigida na Portaria n. TC 156/2021.

A Portaria n. 0156/2021 define os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade, na forma da Resolução n. TC 0165/2020 e, com base nela, a Diretoria Técnica aferiu 54,6 pontos na análise de relevância de risco, oportunidade e materialidade, conforme o índice RROMa, sendo necessária a análise de gravidade, urgência e tendência, nos moldes do art. 5 da Portaria referida, devendo ser submetida à análise GUT.

Consoante à aplicação da Matriz GUT, delineada no Quadro 2 do mencionado Relatório, constatou-se que o procedimento em apreço obteve uma pontuação de 18 pontos, ao passo que a nota mínima estipulada pelo art. 7º da Portaria 156/2021 é de 48 pontos.

Diante desse cenário, o Corpo Instrutivo propôs o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, acompanhado do consequente indeferimento da medida cautelar.

Endosso o entendimento técnico apresentado. No tocante ao arquivamento, considerando a ausência do preenchimento do requisito objetivo de pontuação, entendo que não se vislumbram necessidades de maiores elucubrações.

No que tange ao pleito cautelar de sustação do certame, igualmente, alinhio-me com a posição manifestada pela Diretoria Técnica, por razão da seguinte fundamentação.

Consoante o disposto no art. 114-A do Regimento Interno, introduzido pela Resolução nº 131/2016, em situações de urgência, iminente ameaça de grave lesão ao erário, ou indícios robustos de favorecimento pessoal ou de terceiros, e com o propósito de assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator está facultado a determinar à autoridade competente a sustação do ato até ulterior deliberação que revogue a medida ou até decisão do Tribunal Pleno.

Em termos mais precisos, o Regimento Interno demanda, para a concessão da medida cautelar, à semelhança do Código de Processo Civil, a comprovação do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* refere-se à "fumaça do bom direito", indicando um forte indício de existência do direito pleiteado. Não se requer sua comprovação cabal, mas sim que o direito alegado seja suficientemente evidente, conforme destacado pela análise da Diretoria Técnica, cuja conclusão é que tal evidência não subsiste no caso em tela.

O *periculum in mora*, por sua vez, representa o perigo da demora processual, isto é, o risco de que uma decisão tardia, mesmo favorável ao demandante, torne o direito inatingível e, por conseguinte, a decisão se torne ineficaz. De acordo com a conclusão do corpo técnico no Relatório n.º DGE - 752/2023 (fls. 224/230):

Resta evidente, portanto, que o entendimento mais recente desta Casa é no sentido de permitir a utilização de slogans na publicidade institucional. Sendo assim, não se vislumbra presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão de medida acatelatória.

Do mesmo modo, não está presente o *periculum in mora*, pois as despesas apresentadas pelo representante são de 2018 a 2021 (fls. 25 a 172). Por outro lado, em consulta ao Painel de Controle Externo verificou-se que o município de Gaspar desembolsou, em 2023, R\$ 13.646,84 com despesas de publicidades até a data de conclusão deste Relatório, o que evidencia uma redução em relação às despesas apresentadas pelo representante.

Diante do exposto, considerando que a pontuação mínima é de 50 pontos pelo índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, acompanho na íntegra o entendimento técnico e DECIDO:

1. Determinar o ARQUIVAMENTO do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º e 9º da Resolução n. 165/2020, considerando que a demanda não alcança a pontuação mínima exigida na Portaria n. 156/2021.



2. Indeferir o pedido de medida cautelar nos termos do art. 114-A. do Regimento Interno.
3. Dar ciência ao Representante, à Unidade e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.
Florianópolis, 05 de dezembro de 2023.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Imaruí

PROCESSO Nº: @PAP 23/80093606
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imaruí
RESPONSÁVEL: Patrick Correa
INTERESSADOS: Lucas Valfredo Lundquist, NG CAPTAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIOS LTDA, Prefeitura Municipal de Imaruí
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços 003/2023
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1248/2023
DECISÃO SINGULAR

Trata-se de um Procedimento Apuratório Preliminar originado na comunicação protocolada pela empresa NG CAPTAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIOS LTDA, representada por Lucas Valfredo Lundquist. A comunicação refere-se a possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2023 da Prefeitura Municipal de Imaruí, com um valor estimado de R\$ 89.429,20. A Diretoria de Licitações e Contratações emitiu o relatório nº 875/2023 (fls. 130/138), recomendando o arquivamento dos autos. Tal recomendação baseia-se na não observância dos critérios de seletividade essenciais ao procedimento apuratório preliminar, conforme preconizado no art. 9º da Resolução nº TC- 0165/2020.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer n.º 3005/2023 (fls. 140/143), expressa posicionamento favorável ao arquivamento, considerando a perda de objeto devido à revisão, pela Unidade Gestora, da inabilitação do licitante, conforme verificado no portal eletrônico do Município de Imaruí. Adicionalmente, expediu recomendação ao Município para que, em futuros certames, ajuste os requisitos de habilitação conforme o objeto a ser contratado, devidamente fundamentado, com clara especificação dos critérios que serão avaliados para a habilitação.

O querelante contesta sua desqualificação no Tomada de Preços PMI nº 003/2023 do Município de Imaruí/SC. Aduz, de maneira resumida, que a referida desqualificação teve origem na inexistência de certificado de aptidão técnica em conformidade com as estipulações do aviso. Entretanto, sustenta ter apresentado certificado de aptidão técnica análogo e coerente com o objeto convocado.

No que concerne à recomendação da área técnica para revisão da desqualificação do licitante pelo Município de Imaruí, o Ministério Público de Contas em seu parecer apurou que ao verificar o portal eletrônico da Unidade Gestora, constata-se que o relatório DLC nº 875/2023 foi anexado ao respectivo processo licitatório. Posteriormente, após parecer jurídico favorável, o ente municipal habilitou a empresa NG CAPACITAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIOS LTDA no certame.

Diante desse cenário, a habilitação do licitante nesse procedimento licitatório conduz ao arquivamento dos autos em questão, dada a perda de objeto da representação, do qual acompanho o entendimento ministerial, decido:

1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto, considerando que o ato de inabilitação do licitante foi revisto pela Unidade Gestora, conforme informação colhida no portal eletrônico do Município de Imaruí;
2. Recomendar ao Município de Imaruí para que, em certames futuros, adequue os itens de habilitação ao objeto a ser contratado, com as devidas justificativas, indicando com a clareza necessária o que será analisado para a habilitação.
3. Dar ciência ao Controle Interno do Município de Imaruí e aos demais interessados desse procedimento apuratório preliminar.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2023.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Indaial

PROCESSO Nº: @PPA 21/00516471
UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV
RESPONSÁVEL: Salvador Bastos
INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ILMA VENDRAMIN
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1578/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **ILMA VENDRAMIN**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual,



art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3366/2023, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/3188/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ILMA VENDRAMIN, em decorrência do óbito de ORLANDO VENDRAMIN, Servidor Inativo, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula nº 20834-00, CPF nº 009.125.229-68, consubstanciado no Ato nº 6/2012, de 14/02/2012, com vigência a partir de 25/12/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 14/02/2012 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2021.

1.3. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 006/2012, de 14/02/2012, fazendo constar o nome correto da beneficiária "ILMA VENDRAMIN", e o embasamento legal correto para a pensão por morte, qual seja "art. 40, §7º, inciso I, da CF", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC35/2008, de 17/12/2008.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 09 de novembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO Nº: @REC 23/00738249

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí, Rogério Camargo

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @REC 22/00348180

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1250/2023

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração proposto por Elisete Furtado Cardoso em face do Acórdão n. 283/2023, proferido nos autos n. @REC-22/00348180; argumentando a existência de omissão e contradição.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 540/2023, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 1 da Decisão recorrida (fls. 6-11).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluiu que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, § 1º, I e 44, § 2º, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, decido:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração proposto por Elisete Furtado Cardoso, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à embargante, os efeitos do item 1 do Acórdão n. 283/2023, proferido na Sessão Ordinária de 11/10/2023, nos autos do processo @REC 22/00348180;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Navegantes

PROCESSO Nº: @PPA 23/00073255

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV



RESPONSÁVEL:Denise da Silva, Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (Navegantesprev), Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (Navegantesprev)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial AURINO CORREA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1579/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **AURINO CORREA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7022/2023, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/3175/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a AURINO CORREA, em decorrência do óbito de SILESIA CRISTINA COUTO CORREA, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Atividades Complementares, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula nº 191002, CPF nº 818.467.209-82, consubstanciado no Ato nº 004/2023, de 17/01/2023, com vigência a partir de 13/12/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de novembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Paulo Lopes

Processo n.: @PCP 23/00104231

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Nadir Carlos Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 165/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Paulo Lopes relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 e 9.2.1 a 9.2.7 do **Relatório DGO n. 47/2023**:

2.1.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 818.561,00), bem como quanto ao percentual estabelecido de 41,89% de despesas com educação infantil com recursos VAAT, que representaria gastos da ordem de R\$ 342.895,20, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4, do Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT) de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 122.784,15, configurando, portanto, descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5, do Relatório DGO);

2.1.3. Registros indevidos de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos - FR 19 (R\$ -1.881.252,70), FR 63(-348.740,00) e FR 67 (-320.594,42), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.4. Aplicação parcial no valor de R\$ 92.472,43, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 97.990,46, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.1.5. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 819.419,75, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Informações Complementares - Apuração Financeira da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB);



2.1.6. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 455.348,91, em decorrência do saldo da Conta 1350600 – Depósitos Transferidos, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A, do Relatório DGO);

2.1.7. Disponibilidades Financeiras Vinculadas de receitas de Cota-parte de Compensação Financeira de Recursos Hídricos, no montante de R\$ 516.621,87, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39-Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública (https://www.tcsc.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf), em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice-Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por especificação de Fonte de Recurso e Documentos – 07 e 10, dos Anexos do Relatório DGO);

2.1.8. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 9.132.111,62) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 8.840.673,62), na ordem de R\$ 291.438,00, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 17-A e Doc. 11, Anexos do Relatório DGO);

2.1.9. Ausência de contabilização da Receita Corrente de origem das emendas individuais (R\$ 625.000,00) e de emendas de bancadas (R\$ 817.860,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.br/content/tabela-de-download-2022>), em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09-A e doc. 04 dos Anexos do Relatório DGO);

2.2. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.1.1.2. do Relatório DGO;

2.3. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento do Ensino Fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.1.2.1. do Relatório DGO;

2.4. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20, da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.7. tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como definindo metas para acompanhamento e garantia das diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis, nos termos do inciso I do art. 2º do Estatuto da Cidade;

2.8. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Determina a **formação de autos apartados** para fins de exame dos seguintes itens:

3.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 818.561,00), bem como quanto ao percentual estabelecido de 41,89% de despesas com educação infantil com recursos VAAT, que representaria gastos da ordem de R\$ 342.895,20, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020;

3.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT) de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 122.784,15, configurando, portanto, descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Paulo Lopes que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Paulo Lopes;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 47/2023** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Paulo Lopes, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao órgão de Controle Interno do Município de Paulo Lopes;

5.2.3. bem como do **Parecer MPC/CF n. 2310/2023**, ao Sr. **Nadir Carlos Rodrigues**, Prefeito Municipal de Paulo Lopes.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Sul Brasil

Processo n.: @CON 23/00462154

Assunto: Consulta - Possibilidade de averbação tempo de serviço público na condição de comissionado para obtenção de Licença-Prêmio

Interessada: Cristina Giovanoni (Procuradoria Jurídica do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2137/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Encaminhar à Consultante os Prejulgados ns. 2345, 2290, 2112, 1971, 1316, 1722, 1719 e 959 desta Corte de Contas, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Sul Brasil e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó Grande

PROCESSO Nº: @RLA 17/00194892

UNIDADE GESTORA: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande

RESPONSÁVEL: Marcio Pereira Teles, Valdir Cardoso dos Santos, Jandir Hoffmann, Jean Carlos Ozeika, Almir Fernandes, Francielly Scarmucin Caldas, Lovete Ribeiro

ASSUNTO: Auditoria sobre verificação da regularidade na arrecadação de receitas, organização administrativa da unidade e investimentos dos recursos dos recursos previdenciários

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1558/2023

Tratam os autos de Auditoria ordinária no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timbó Grande, para a verificação da regularidade da constituição das receitas, despesas, com observância às leis, regulamentos e estatuto do respectivo Instituto, no ano de 2016.

Após o processamento do feito, o Tribunal exarou o Acórdão nº 43/2022 (fls. 1219-1222), nos seguintes termos:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div. 10 n. 204/2021**, que trata de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timbó Grande para a verificação da regularidade da constituição das receitas, despesas, com observância às leis, regulamentos e Estatuto do respectivo Fundo Previdenciário, relativo ao ano de 2016, para considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as divergências, as ausências, os empenhamentos, as contabilizações e os atrasos tratados nos itens 2.1.1 a 2.1.5, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.4.1 e 2.4.2 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante relacionadas, **fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I e II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **JEAN CARLOS OZEIKA**, Presidente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande em 2016, CPF n. 026.932.989-70, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da divergência no Balanço Anual do exercício de 2016 retratando posição contábil do Ativo Financeiro (Balanço Patrimonial – Anexo 14) no tocante à conta Caixa e Equivalentes de Caixa, em desconformidade com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (subitem 2.1 do Relatório DGE);



2.1.2. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade mínima mensal disciplinada em lei, em desacordo com o que dispõe o art. 47 da Lei (municipal) n. 716/2008 (subitem 2.2 do Relatório DGE);

2.1.3. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da ausência de convênio ou acordo de cooperação técnica para a operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origens, para propiciar a inclusão de tal estimativa no cômputo da avaliação atuarial, em desacordo com o art. 11, § 1º, da Portaria MPS n. 403/2008, conforme art. 9º da Lei n. 9.717/1998 (subitem 2.3 do Relatório DGE);

2.1.4. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela ausência de recenseamento previdenciário nos moldes e periodicidade determinados pela legislação vigente, contrariando o art. 2º, VIII, da Lei (municipal) n. 716/2008, bem como o Decreto n. 7.078/2010, Anexo I, art. 7º, IV, X e XV, c/c Orientação Normativa SPS n. 02, de 31/03/2009, e arts. 15, II, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (subitem 2.4 do Relatório DGE);

2.1.5. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido ao empenhamento e à contabilização indevida na conta corrente/conta movimento do Fundo de Previdência de despesas estranhas à previdência municipal, como desconto para empréstimos consignados, em desacordo com a vedação imposta pelo art. 14, § 1º, da Portaria MPS n. 402/2008, estabelecida por força dos art. 9º da Lei n. 9.717/1998, bem como os incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010 c/c os arts. 67 da Lei (municipal) n. 093/2006 e 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 2.6 do Relatório DGE);

2.2. ao Sr. **ALMIR FERNANDES**, Prefeito Municipal de Timbó Grande no ano de 2016, CPF n. 579.497.359-53, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e da alíquota suplementar, sem as devidas correções legais, em desacordo com o art. 42, XI e § 10, da Lei (municipal) n. 716/2008 c/c o art. 622, I a III, da Lei (municipal) n. 1.010/2013 – Código Tributário Municipal (subitem 2.8 do Relatório DGE);

2.2.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos acordos de parcelamentos durante o exercício de 2016, em descumprimento ao art. 42, III e IV e § 9º, da Lei (municipal) n. 716/2008, consoante art. 40 da Constituição Federal (subitem 2.10 do Relatório DGE);

2.3. à Sra. **FRANCIELLY SCARMUCIN CALDAS**, Secretária de Administração e Finanças de Timbó Grande em 2016, CPF n. 008.760.029-39, as seguintes multas:

2.3.1. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pelo atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e da alíquota suplementar, sem as devidas correções legais, em desacordo com o art. 42, XI e § 10, da Lei (municipal) n. 716/2008 c/c o art. 622, I a III, da Lei (municipal) n. 1.010/2013 – Código Tributário Municipal (subitem 2.8 do Relatório DGE);

2.3.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência de recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos acordos de parcelamentos durante o exercício de 2016, em descumprimento ao art. 42, III e IV e § 9º, da Lei (municipal) n. 716/2008, consoante art. 40 da Constituição Federal (subitem 2.10 do Relatório DGE);

2.4. ao Sr. **MÁRCIO PEREIRA TELES**, Contador do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande no exercício de 2016, CPF n. 716.229.699-87, as seguintes multas:

2.4.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da divergência no Balanço Anual do exercício de 2016 retratando posição contábil do Ativo Financeiro (Balanço Patrimonial – Anexo 14) no tocante à conta Caixa e Equivalentes de Caixa, em desconformidade com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (subitem 2.1 do Relatório DGE);

2.4.2. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude do empenhamento e contabilização indevida na conta corrente/conta movimento do Fundo de Previdência de despesas estranhas à previdência municipal, como desconto para empréstimos consignados, em desacordo com a vedação imposta pelo art. 14, § 1º, da Portaria MPS n. 402/2008, estabelecida por força dos art. 9º da Lei n. 9.717/1998, bem como os incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010 c/c os arts. 67 da Lei (municipal) n. 093/2006 e 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 2.6 do Relatório DGE).

3. Determinar ao **Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande**, na pessoa do seu atual Presidente, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, a adoção de procedimentos para regularização das seguintes situações:

3.1. Ausência de convênio ou acordo de cooperação técnica para a operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origens, para propiciar a inclusão de tal estimativa no cômputo da avaliação atuarial, de acordo com o art. 11, § 1º, da Portaria MPS n. 403/2008, instituída por força do art. 9º da Lei n. 9.717/1998 (subitem 2.3 do Relatório DGE);

3.2. Ausência de recenseamento previdenciário nos moldes e periodicidade determinados pela legislação vigente, conforme determina o art. 2º, VIII, da Lei (municipal) n. 716/2008 (subitem 2.4 do Relatório DGE).

4. Alertar ao Gestor do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Timbó Grande e ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos daquele Município, nas pessoas dos atuais responsáveis por essas unidades, que:

5.1. realizem a correção da base de cálculo da contribuição previdenciária dos filiados em função das faltas, de acordo com o art. 29, § 4º, da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009 (subitem 2.5 do Relatório DGE);

5.2. utilizem corretamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias para os casos dos servidores efetivos que ocupam cargos comissionados, conforme o art. 42, § 4º, da Lei (municipal) n. 716/2008 (subitem 2.9 do Relatório DGE).

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 204/2021**:

6.1. aos Responsáveis supramencionados;

6.2. ao Prefeito Municipal de Timbó Grande;

6.3. ao atual Presidente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos daquele Município;

6.4. aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Timbó Grande e do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos daquele Município.

Após notificações (fls. 1227-1244), a Secretaria Geral informou que os responsáveis quedaram-se inertes (fl. 1246).



Posteriormente, a diretoria técnica emitiu o Relatório nº DGE 514/2023 (fls. 1251-1252), solicitando ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande – FUNPREV-TG, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse documentos e informações que comprovassem o cumprimento das determinações exaradas.

Às fls. 1256-1329, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande – FUNPREV-TG apresentou documentos.

Diante disso, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) verificou o cumprimento do Acórdão nº 43/2022, e sugeriu:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão sugere ao Exmo. Sr. Relator considerar cumpridas as determinações expressas nos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão n. 43/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2351/2023 (fls. 1335-1339), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação ao item 3.2, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande – FUNPREV-TG demonstrou documentalmente a realização do recenseamento entre os dias 23 e 27 de janeiro de 2023 (fls. 1256-1326), inclusive com a apresentação de normativas de disciplina (Instrução Normativa e Portaria administrativa sobre normas, procedimentos operacionais e regulamentos do censo cadastral previdenciário).

Por outro lado, quanto ao item 3.1, o corpo técnico atestou, por meio de dados obtidos do LEV 22/80022901, que teve como objeto a verificação da operacionalização da compensação financeira previdenciária de todos os Regimes Próprios de previdência municipais de Santa Catarina, que o FUNPREV-TG assinou termo de adesão ao sistema de Compensação Previdenciária junto ao Ministério de Trabalho e Previdência em 22.01.2021, e celebrou contrato com o DATAPREV para operacionalizar a compensação em 10.01.2022.

Em vista disso, acolho os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, ante o cumprimento da Decisão Plenária nº 43/2022.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 43/2022.

Dê-se ciência ao Sr. Jandir Hoffmann, Presidente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande (FUNPREV-TG) e ao Sr. Valdir Cardoso dos Santos, Prefeito Municipal de Timbó Grande.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Tubarão

PROCESSO Nº: @REC 23/00613705

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tubarão

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: João Eduardo Botega Eireli, Prefeitura Municipal de Tubarão, Willian Bordignon Klein, Nilton João de Macedo Machado

ASSUNTO: Reexame interposto em face de deliberação exarada no processo @RLA 23/00247776

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1249/2023

DECISÃO

Cuida-se de recurso de reexame proposto pela pessoa jurídica João Eduardo Botega Eireli, devidamente representada pelos seus procuradores, em face da Decisão Singular n. GAC/WWD- 773/2023, proferida nos autos n. @RLA-23/00247776.

A petição da recorrente foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões-DRR, que elaborou a Informação n. 471/2023, esclarecendo que, a despeito de o recurso ter sido nomeado “recurso de reexame”, não compete àquela diretoria a instrução processual, porquanto se pretende a reforma de despacho ou decisão singular proferidos em procedimento de controle externo, nos termos dos artigos 48 e 49, inciso I, da Resolução TC-149/2019 (fls. 624-626).

Em seguida, o relator do recurso de reexame proferiu despacho, destacando que a atribuição de apreciar recurso contra decisão singular compete ao relator que a proferiu. Determinou à Secretaria Geral que redistribuísse os autos ao relator da decisão recorrida, para que examinasse o recurso proposto na modalidade adequada, aplicando o princípio da fungibilidade (fls. 627-628).

Efetuada a redistribuição do processo, o relator recepcionou a irresignação do recorrente como agravo e encaminhou à Diretoria de Licitações e Contratações-DLC para instrução (fls. 629-630).

Em seguida, a DLC elaborou o Relatório n. 1119/2023, por meio do qual examinou os pressupostos de admissibilidade recursal, tendo concluído pelo não conhecimento do recurso, haja vista a sua intempestividade (fls. 631-634).

Vieram-me os autos conclusos. Passo à minha manifestação.

O recorrente pretende a reforma de decisão singular com o seguinte teor:

1. Conhecer da Auditoria in loco, que objetivou a verificação da regularidade da execução contratual dos serviços de engenharia referentes ao Contrato n.º 11/2021, decorrente do Pregão Presencial nº 07/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de manutenção e de melhoria da iluminação pública nas praças, canteiros centrais de avenidas, pontes – inclusive pênsl e nova passarela, avenidas e ruas do município de Tubarão, no valor inicial de R\$ 479.900,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e novecentos) reais ao ano, celebrado com a empresa João Eduardo Botega EIRELI.

2. Determinar Cautelamente, ao Prefeito Municipal de Tubarão, em exercício, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, até manifestação ulterior que revogue a



medida ex officio, ou até a deliberação do Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, após a ciência desta Decisão:

2.1. A Suspensão dos pagamentos à Contratada, na importância de R\$ 23.039,96 (vinte e três mil e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais, decorrentes da diferença entre o atual valor contratual (R\$ 63.031,63 mensais, resultantes dos 2º e 3º Termos Aditivos celebrados) e do valor inicialmente previsto na proposta da Contratada (R\$ 39.991,67 mensais), face à irregular liquidação e pagamento das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3. Determinar a Audiência dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 15, II, c/c art. 29, §1.º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000 para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n.º TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para que apresentem suas alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo elencadas, ensejadoras de aplicação de multa e/ou imputação de débito, de acordo com arts. 15, 21 e 68 a 70 da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000:

3.1. Sr. Giovanni Brasil, CPF 769.913.859-72, Gerente dos Serviços da COSIP Tubarão e atual Fiscal do Contrato, pelas seguintes irregularidades:

3.1.1. Medição de serviços não executados, em desacordo com os arts. 66 c/c 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993, podendo configurar, inclusive, irregular liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item 3.1. do Relatório 458/2023);

3.1.2. Celebração do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2021, face a majoração indevida do valor de diversos itens em 25%, em afronta aos arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao princípio da economicidade (item 3.3. do Relatório 458/2023);

3.1.3. Celebração do 3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2021, sem a devida apuração dos valores contratuais, em afronta aos arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao princípio da economicidade (item 3.4. do Relatório 458/2023).

3.2. Sr. Everson Barbosa Martins, CPF 047.102.069-96, Gerente dos Serviços da COSIP à época, pela seguinte irregularidade:

3.2.1. Elaborar edital sem um orçamento detalhado, face a ausência das devidas composições dos custos unitários, em afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea f) c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, à jurisprudência do TCU e aos prejulgados 2009 e 810 deste TCE/SC (item 3.2. do Relatório 458/2023);

3.3. Sr. Darlan Mendes da Silva, CPF 037.598.209-48, Gerente de Gestão à época, e **Sr. Joares Carlos Ponticelli**, CPF 481.036.329-53, Prefeito Municipal de Tubarão à época, pela seguinte irregularidade:

3.3.1. Celebração do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2021, face a majoração indevida do valor de diversos itens em 25%, em afronta aos arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao princípio da economicidade (item 3.3. do relatório 458/2023);

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência desta Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores.

5. Posteriormente, de acordo com o § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário desta Corte de Contas, para ratificação do presente;

6. Dar Ciência desta Decisão e do relatório que a fundamenta, bem como do Relatório 458/2023 ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tubarão, à sua Assessoria Jurídica, bem como aos Responsáveis e à Contratada.

Com efeito, fica evidente a inadequação da modalidade recursal utilizada pela recorrente, porquanto se insurgiu contra decisão singular, de modo que o recurso adequado poderia ser embargos declaratórios ou agravo. Também é certo que a decisão singular há de ser examinada pelo relator que a proferiu, de maneira que a redistribuição do processo foi uma medida oportuna. Assim, ao me deparar com a petição contendo o inconformismo da recorrente, tive que aplicar o princípio da fungibilidade para determinar sob qual recurso seria recebida a sua irrisignação, oportunidade em que expressei o seguinte raciocínio:

Com efeito, parece-me seguro afirmar que, pelo fato de a decisão recorrida se tratar de uma "decisão singular", não é adequado o uso do recurso de reexame. Além disso, **como o recorrente não suscitou expressamente a existência dos requisitos dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), o presente recurso pode ser recepcionado como agravo, previsto no art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000.** (fls. 629)

Coube, então, à Diretoria de Licitações e Contratações-DLC a instrução do recurso, na modalidade de agravo, em consonância com o art. 45, X, da Resolução n. TC-0149/2019. A citada diretoria concluiu pela impossibilidade de conhecimento do agravo, dada a sua intempestividade, como se denota do seguinte trecho da sua manifestação:

Quanto à análise de admissibilidade do recurso, assim dispõe a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

[...]

IV — de Agravo.

§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.

[...]

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado **no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação**, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Grifou-se)

A Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) estabeleceu o regramento da matéria:

Art. 140. De decisão preliminar do Tribunal Pleno e das Câmaras, bem como de despacho do Relator cabe Recurso de Agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 141. O Agravo poderá ser interposto pelo prejudicado no **prazo de cinco dias contados da publicação da decisão preliminar**, ou da data do recebimento da comunicação ou notificação do despacho do Relator, devendo conter:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas. (Grifou-se)

No tocante à legitimidade processual, o recurso foi encaminhado pelos procuradores da Responsável, enquadrando-se na condição de interessado.

Entretanto, o requisito da tempestividade não foi atendido. O Recurso de Agravo foi protocolado na **data de 17/10/2023** (Protocolo 28435/2023) e, no entanto, a CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO emitida pela SEG (fl. 1266) dispõe:



Certifico que a Decisão/Acórdão/Decisão Preliminar n. 773/2023 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 3672, de 17/08/2023, **considerada publicada em 18/08/2023**. Grifou-se Desta forma, entende-se como não preenchido o requisito de admissibilidade do recurso, **haja vista que este foi protocolado cerca de 2 (dois) meses após a publicação da decisão recorrida**.

Entendo que a análise da DLC está correta, tendo evidenciado o não atendimento do prazo recursal para interposição de agravo, de modo que acolho a conclusão do Relatório n. DLC- 1119/2023, para não conhecer do presente recurso.

Assinalo que o processo principal se encontra na fase do procedimento de audiência, sem que uma decisão definitiva tenha sido proferida por este Tribunal.

Diante do exposto, decido:

1. Não conhecer do Recurso de Agravo interposto nos termos do art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão Singular GAC/WWD-773/2023, proferida nos autos n. @RLA-23/00247776, em razão da intempestividade recursal.

2. Dar ciência deste Relatório e da Decisão à Agravante, aos procuradores constituídos e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tubarão.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2023.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator

Videira

Processo n.: @APE 19/00162722

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilso Vanz

Responsáveis: Dorival Carlos Borga e Claudete Nardi Vavassori

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2146/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Vilso Vanz, da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Médico Veterinário, Padrão 11, Referência 01, Classe P, matrícula n. 2259, CPF n. 387.167.129-00, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 16.015/18, de 21/12/2018, retificado pelo Decreto (municipal) n. 16.070/19, de 22/01/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da ausência de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - comprovando o tempo de serviço/contribuição de aluno aprendiz de 2 anos, 10 meses e 26 dias (1º/03/1977 a 21/03/1980) em favor do servidor em questão, contrariando os arts. 92, III, e 93 da IN/INSS n. 45/2010 c/c o item 3 do Prejulgado n. 520 deste Tribunal de Contas.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Híbrida de 18/12/2023, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 21/00406706 / PMCriciuma / Alberto Zilli dos Santos, Clésio Salvaro, Miguel Angelo Mastella

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 10/00713765 / EPAGRI / Adriano Chaves, Alexandre André Linkiewicz Vissotto, Antonio Carlos Faciole Chedid Junior, ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID, Athos de Almeida Lopes, Chedid Advogados Associados, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Edilene Steinwandter, Guilherme Scharf Neto, Harisson Araújo Almeida, Jóverson Benedet, Luciano Nascimento, Luiz Ademir Hessmann, Macedo Machado & Scharf Neto Advogados Associados, Marcemirio Adário de Campos, Marcos Paulo Schultz, Matheus Rosa Nogueira Bub, Mayara de Andrade Bezerra, Monique Monguilhott Kowalski Morais, Murilo Xavier Flores, Nazareno Dalsasso Angulski, Nilton João de Macedo Machado, Themis Schmitt Chedid, Triângulo Administração e Serviços Ltda, Valmir Motta, Valmor Luiz Dallagnol, Vigilância Triângulo Ltda

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Exclusão de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual com início em 13/12/2023**, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LCC 23/00052924/Prefeitura Municipal de São Bento do Sul/Antônio Joaquim Tomazini Filho, Heraclio Steinbach, Jean Marcelo Fuck, Osvalcir Peters, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE)

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 86/2023 - 1030435 - Com disputa e sessão -

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará a **Dispensa de Licitação Eletrônica sob nº 86/2023**, do tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de TV por assinatura via cabo/satélite, com instalação e assistência técnica, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência (Anexo II). A data de abertura da sessão pública será no **dia 14/12/2023, às 14:00 horas**, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 1030435. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 1030435, ou no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Dispensa de Licitação nº 86/2023. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do



telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 8AA0359695B67E7B0F22E251237E860FA0A4F8D4.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

